



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

Expediente: TC-020726.989.25-4

Representante: Licita Assessoria em Negócios Públicos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2025, do tipo menor preço global/lote, que tem por objeto o *“registro de preços para futura e eventual aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de recreação infantil, a serem entregues instalados e utilizados nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, Parque Municipal Capelão, sob gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, entre outras escolas e praças a serem futuramente construídas”*.

Responsável: Gregório Rodrigues Pontes Maglio (Prefeito).

Sessão de abertura: 10-11-25, às 10h00min.

Advogada cadastrada no e-TCE-SP: Gisele Nogueira (OAB/SP nº 270.079).

1. LICITA ASSESSORIA EM NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA. submete a esta Corte, com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, representação em que formula pedido de medida cautelar no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2025, do tipo menor preço global/lote, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS**, que tem por objeto o *“registro de preços para futura e eventual aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de recreação infantil, a serem entregues instalados e utilizados nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, Parque Municipal Capelão, sob gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, entre outras escolas e praças a serem futuramente construídas”*.

2. Insurge-se a **REPRESENTANTE** contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) indevido uso do sistema de registro de preços para objeto que entende “facilmente quantificável”;

b) excessivo detalhamento dos itens licitados, citando ser o caso de *“elementos decorativos específicos (‘4 coqueiros’ e ‘4 flores de girassol’), cores determinadas (multicolorido), quantidades exatas de módulos (7 torres, 8 tacos, 2 pontes, 2 rampas, 2 escorregadores em S, etc.), e formatos precisos de escorregadores (‘em S’, ‘espiral’, ‘tobogã de duas vias’)*”, impossibilitando oferta de produtos similares, em prejuízo à competitividade do torneio.

Requer, por tais motivos, seja liminarmente suspenso o certame e, ao final, determinada a alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, o estabelecimento de especificações demasiadas ou não usuais de mercado para os itens pretendidos, conforme apontado pela Representante, *a priori*, prejudica indevidamente a competitividade, a exemplo da decisão proferida nos autos do TC-012782.989.25-5[1], de minha relatoria, acerca de matéria similar.

Afora isso, oportuno que também esclareça a exigência de certidão negativa de concordata[2], ultrapassando o previsto no artigo 69 da Lei nº 14.133/21.

4. É o quanto basta para concluir, em exame preliminar e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas**.

Considerando que a realização da sessão pública está designada para o dia **10-11-25**, acolho a cautelar pleiteada, determinando, liminarmente, ao Prefeito **SUSPENDER** a realização do ato e **ABSTER-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

5. Notifique-se o Prefeito Municipal para que encaminhe a este Tribunal, em 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação na imprensa oficial, as

razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Fica ressalvada desta determinação a possibilidade de a Administração, no exercício do poder de autotutela, revogar ou anular o procedimento, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/21.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida publicação na Imprensa Oficial ou local.

Outrossim, necessário que a Administração mantenha acessível em seu sítio na Internet, sem necessidade de cadastro obrigatório, toda documentação e publicações atinentes à licitação, inclusive a informação de que o certame se encontra suspenso, sob pena de multa, nos termos da Lei Orgânica do TCESP.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação do DIPE, concedendo-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

GCSEB, 07 de novembro de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

[1] Sessão Plenária de 20-08-2025

[2] 12. HABILITAÇÃO:

(...)

c) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 90 (noventa) dias, da data limite para o recebimento das propostas da presente licitação;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D60V-LSMV-6H4D-87J9